

Acórdão: 2.460/01/CE
Recurso de Revista: 40.050104398-07
Recorrente: Auto Posto Rotor Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho
PTA/AI: 01.000124217.05
Inscrição Estadual: 459.194302.0027 (Autuada)
Origem: AF/ Conselheiro Lafaiete
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - INIDONEIDADE - COMBUSTÍVEIS. Resta comprovado que a autuada promoveu a entrada de combustíveis em seu estabelecimento desacobertado de documentos fiscais, visto que tais operações se fizeram acompanhadas por notas fiscais declaradas inidôneas. Recurso provido parcialmente para excluir a MI capitulada no art.55, Inciso II da Lei 6.763/75, posto que citado dispositivo não alcança as Entradas desacobertadas, e adequar a MR ao percentual de 50%. Decisão unânime.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEIS. Constatou-se por meio de Levantamento Quantitativo que a Autuada promoveu entradas e saídas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada nos autos. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido, em preliminar, por maioria de votos; e no mérito, provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) Entrada de combustíveis, desacobertadas de documentação fiscal, em decorrência de utilização de documentos fiscais declarados inidôneos;
- 2) Entrada e Saída de combustíveis, sem emissão de documento fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo realizado nos exercícios de 1997 (fechado) e 1998 (até Setembro - aberto);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.602/01/3.^a, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento tributário, reconhecendo a exatidão das exigências calcadas no Levantamento Quantitativo de combustíveis e excluindo do crédito tributário àquelas atinentes às NFs inidôneas, ensejadoras das entradas desacobertadas de NFs, emitidas anteriormente a 25.02.97, pela empresa Trilub Comércio de Combustíveis Ltda., portanto, não contidas no ato declaratório de falsidade/inidoneidade documental, de modo que remanescem as exigências de ICMS (Normal e ST), MR (50% e 100%) e MI (20% e 40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revista de fls.689/701, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.168/95/2.^a, 1.520/96/CS, 1.524/96/CS e 1.547/96/96/CS (cópias anexas). Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.738/745, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

DECISÃO

No que concerne à preliminar de conhecimento, torna-se cabível o presente recurso de revista, na medida em que o Acórdão n.º 1.949/98/CS enfrenta a questão dos efeitos do ato declaratório.

Neste aspecto, o acórdão recorrido rechaça a discussão desse tema legitimando o trabalho fiscal.

Como se vê, uma decisão prestigia os efeitos do ato declaratório - Acórdão n.º 1.949/98/CS - e o outro (Acórdão recorrido) não.

Isto posto, flagrante a divergência jurisprudencial, pelo que, se conhece do recurso de revista, por maioria de votos.

No mérito, a questão de se discutir os efeitos do ato declaratório se mostram frágeis, “data venia”, pois a corrente a qual me filio sobre o tema em questão, expurga a inidoneidade e legitima os créditos quando demonstrada a circulação efetiva das mercadorias e mais o pagamento das operações junto ao fornecedor, circunstâncias essas que não se apresentam nos presentes autos.

Nesse diapasão, a discussão acerca dos efeitos dos atos declaratórios, no mérito, se mostram, isoladamente, insuficientes à ilidir as exigências fiscais.

Não obstante isso, algum reparo merece ainda ter o trabalho fiscal, pois sendo o autuado um “Comércio Varejista”, indevida é a penalidade de revalidação em dobro, devendo assim, por força dessa circunstância, se adequar ao percentual de 50%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inviável também no trabalho fiscal a multa isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75, posto que citado dispositivo não alcança as entradas desacobertadas de documento fiscal.

Diante do exposto, Acorda a Câmara Especial, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros José Luiz Ricardo e Cleusa dos Reis Costa (Revisora) que dele não conheciam. No mérito, à unanimidade, em dar-lhe parcial provimento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, Inciso II, da Lei 6763/75, relativamente ao "item 1" do Auto de infração e adequar a Multa de Revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das sessões 28.09.2001

José Luiz Ricardo
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

JCMMS/jc/LTMC